



PROJETO DE LEI N.º 1.976, DE 2026

Dispõe sobre a custódia, utilização provisória e destinação de bens e valores apreendidos em decorrência de infrações penais, estabelecendo sua destinação prioritária às forças de segurança pública municipais, estaduais, distritais ou federais responsáveis pela apreensão, desde que haja interesse na custódia do bem, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 5º ao art. 6º do Projeto de Lei n.º 1.976, de 2026, com a seguinte redação:

Art.

6º

.....

.....

§ 5º A destinação de bens e valores prevista neste artigo, dados em garantia contratual, não prejudicará direitos do terceiro de boa-fé, devendo ser preservada a execução da garantia para quitação de valores pendentes com os respectivos credores antes da decisão definitiva de perdimento. (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, inicialmente, reconhecer a relevância e a legitimidade da iniciativa legislativa, que busca aprimorar a gestão, a custódia e a destinação de bens e valores apreendidos no âmbito da persecução penal, conferindo maior eficiência administrativa e fortalecendo a atuação dos órgãos de segurança pública. Trata-se de medida que enfrenta problema concreto, relacionado à subutilização e à deterioração de ativos públicos mantidos sob custódia estatal por longos períodos.

Dessa forma, a presente emenda mantém esse objetivo, mas promove ajuste pontual necessário para assegurar maior consistência jurídica e equilíbrio na aplicação da norma. Com efeito, ao tratar da destinação de bens apreendidos, a proposta incide diretamente sobre situações que podem envolver terceiros estranhos à prática delitiva, incluindo pessoas físicas e jurídicas que detenham direitos legítimos sobre os bens ou valores, o que demanda especial atenção sob o prisma da segurança jurídica e da proteção da boa-fé.

Nessa linha, a emenda introduz salvaguarda expressa aos direitos de terceiros de boa-fé, ao estabelecer que a destinação dos bens não prejudicará interesses juridicamente protegidos, assegurando a observância do contraditório e da ampla defesa antes da decisão definitiva de perdimento. Assim, a medida reforça princípios estruturantes do ordenamento jurídico, evitando que a celeridade buscada pela proposição resulte em eventual comprometimento de garantias fundamentais.

Adicionalmente, a inclusão do dispositivo contribui para afastar riscos de controvérsias interpretativas quanto à extensão dos efeitos da destinação dos bens, especialmente em casos que envolvam valores ou ativos sob custódia indireta, como aqueles mantidos em instituições financeiras ou vinculados a





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

operações legítimas. Dito isso, a ausência de delimitação expressa poderia gerar insegurança jurídica, com aumento da litigiosidade e potenciais impactos sobre a previsibilidade das relações patrimoniais.

No mesmo sentido, a proposta também contribui para a preservação da confiança nas relações econômicas e financeiras, ao assegurar que agentes que atuam de boa-fé não sejam indevidamente afetados por medidas decorrentes de processos penais aos quais não deram causa. Com isso, a proteção revela-se essencial para a estabilidade do ambiente jurídico e para o regular funcionamento de operações econômicas que dependem da integridade e da previsibilidade dos direitos patrimoniais.

Nesse esteio, a emenda compatibiliza a finalidade pública da proposição, voltada à eficiência e ao fortalecimento das políticas de segurança pública, com a necessária proteção das garantias individuais e patrimoniais, promovendo maior equilíbrio na aplicação da norma.

Em razão do exposto, entende-se que a emenda contribui para o aperfeiçoamento da matéria, razão pela qual solicito ajuda dos pares para aprovação da presente emenda.

Apresentação: 17/06/2026 16:48:57.353 - CSPCCO
EMC 1/2026 CSPCCO => PL 1976/2026
EMC n.1/2026

